



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2024

Altera o art. 42, para inclusão do inciso IV da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tornando obrigatório que teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares de administração pública a fornecerem cadeiras de rodas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 2.591, de 2024, de autoria do deputado Marx Beltrão, destinado a tornar obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares de administração pública.

Ao justificar a proposição, seu autor, depois de lembrar que a Constituição é “norteada pelo princípio do direito de livre acesso”, acrescenta que “alguns lugares ainda não estão devidamente adequados para receber pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”, destacando os “espaços que por muitas vezes demandam tempo para a visitação” ou “uma longa distância a ser percorrida”, em que a disponibilidade de cadeiras de rodas será indispensável para “facilitar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 01/07/2025 11:32:14.217 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2591/2024

PRL n.1

locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mesmo que no cotidiano não [as] utilizem”.

O Projeto não possui apensos nem recebeu emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, uma das três a que foi distribuído, sendo as outras duas as Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para apreciação de admissibilidade.

Na Comissão de Cultura, em 19 de março de 2025, foi apresentado Parecer pelo relator, deputado Aureo Ribeiro, pela aprovação, com Substitutivo e, logo a seguir, em 23 de abril, foi aprovado o Parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.591, de 2024, na área temática sob sua responsabilidade, definida pelo art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Certamente, a garantia às pessoas com deficiência de condições de mobilidade nos estabelecimentos culturais e esportivos de administração pública cai dentro do âmbito de preocupações deste colegiado, que repetidamente se debruça sobre o tema da mobilidade, um dos mais relevantes para as pessoas a que nossa Comissão dedica cotidianamente seus esforços. No caso de estabelecimentos com espaços amplos para transitar, o fornecimento de cadeiras de rodas pode ser o mecanismo mais eficiente para proporcionar a pessoas com mobilidade reduzida condições de se locomover com conforto. Esse é o meritório objetivo do Projeto de Lei nº 2.591, de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 01/07/2025 11:32:14.217 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2591/2024

PRL n.1

Um elemento relevante da proposição é que ela não se volta prioritariamente para atividades de interesse prático imediato. Não se trata de garantir, por exemplo, o acesso a repartições encarregadas de fornecer documentos indispensáveis à vida contemporânea ou de facilitar a entrada e saída em hospitais. A preocupação aqui é com o acesso de pessoas com deficiência ao esporte e à cultura. Com isso, além de resolver um problema prático, o Projeto passa uma mensagem importante. A pessoa com deficiência merece uma vida completa e é perfeitamente possível que a obtenha.

O conteúdo material do Projeto é, portanto, digno de elogio e aprovação. Ademais, há inúmeros exemplos concretos a provar que a exigência nele contida é razoável. Os estabelecimentos a que se dirige podem perfeitamente fazer o que lhes será exigido. Aliás, como bem observou o relator da matéria na Comissão de Cultura, deputado Aureo Ribeiro, “o fornecimento de carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, já é obrigatório para os centros comerciais e estabelecimentos congêneres”.

Seu Parecer propôs, contudo, uma modificação formal na proposta, transferindo a norma desejada para a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece “normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, tratando de maneira direta do tema que nos ocupa. A modificação se nos afigura adequada.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.591, de 2024, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Sargento Portugal
Relator

